



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº
(ao PL 5874/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“**Art.** Passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério Público da União – MPU os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo:

I – do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II – do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

III – do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, desde que tenham sido cedidos ou requisitados ao Ministério Público da União até o ano de 2005 e permaneçam nessa condição de forma ininterrupta até a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput poderão manifestar opção pelo enquadramento no Quadro da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, regido pela Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.”

“**Art.** Os servidores que exercerem a opção prevista no parágrafo único do art. X ficam automaticamente enquadrados no Quadro da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, a partir da entrada em vigor desta Lei, observados os seguintes critérios:

I – compatibilidade do nível de escolaridade mínima exigida para o enquadramento no cargo;

II – compatibilidade das atribuições, conforme definido em regulamento, para o enquadramento nas áreas de atividade e respectivas especialidades;



III – tempo de serviço público, para fins de enquadramento em classe e padrão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto neste artigo, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, a ser gradualmente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção, em decorrência de reorganização ou reestruturação dos cargos, da carreira ou das respectivas tabelas remuneratórias, ou ainda em razão da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 3º Os efeitos do enquadramento retroagirão à data da opção do servidor, a ser formalizada perante a Secretaria-Geral do Ministério Público da União e comunicada pelo optante, no prazo de dez dias, ao órgão de origem.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda ao PL nº 5874/2025 que ora se apresenta busca a redistribuição para o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União - MPU dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos – PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cedidos ao Ministério Público da União ou por ele requisitados até o ano de 2005 e mantidos nessa condição ininterruptamente até a presente data, mediante opção dos titulares dos respectivos cargos.

A proposição, permitirá o estabelecimento de vínculo definitivo de servidores que, embora pertençam formalmente aos quadros do Poder Executivo Federal, estão lotados e em exercício no órgão do Ministério Público da União, sem interrupção, a mais de duas décadas.

Até a criação da carreira própria, os serviços auxiliares do MPU estavam organizados dentro da carreira do Serviço Civil da União, na sistemática



de classificação de cargos estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Assim, pelas disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, era possível a redistribuição de cargos entre os órgãos do Poder Executivo e o quadro permanente do MPU.

Contudo, muitos servidores que estavam lotados no órgão ministerial, embora preenchessem os requisitos legais e estivessem na mesma condição de outros servidores contemplados pelo instituto da redistribuição, deixaram de ter o seu cargo redistribuído para o quadro permanente do MPU.

Assim, os servidores nessa situação permaneceram em situação de insegurança jurídica, prestando serviços ao Ministério Público da União durante toda a sua vida funcional, embora sujeitos a um regime de enquadramento funcional diverso, podendo a qualquer momento sofrer devolução ao órgão de origem, onde possivelmente terão compreensíveis dificuldades de adaptação.

Ocorre que, sob a ótica das circunstâncias fáticas que se apresentavam na origem das cessões e requisições em comento, pode-se concluir que os servidores em questão efetivamente detinham direito subjetivo à redistribuição, em homenagem ao princípio da isonomia, visto que essa providência havia sido adotada e em casos análogos – e era juridicamente permitida.

Assim, a presente Emenda visa a sanear uma omissão injustificável, que tem contornos constitucionais, visto que remonta à primeira estruturação do quadro próprio do Ministério Público da União e representa a realização de uma medida de justiça e de isonomia, que visa reconhecer uma legítima pretensão que há décadas aguarda a atenção do Poder Público.

Diante do exposto, peço apoio a todos os pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das sessões, 10 de março de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)

